

Acórdão: 14.890/02/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106228-11  
Impugnante: Distribuidora Peroba Ltda.  
PTA/AI: 02.000201984-06  
Inscrição Estadual: 062.859772.0017  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBCONTRATAÇÃO. Subcontratação de serviço de transporte, com inobservância do disposto no art. 46, II, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

**Motivo da Autuação:**

“Constatou-se que a transportadora acima qualificada, enquadrada no MICROGERAES como EPP, subcontratou serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem que o transporte estivesse acompanhado da guia de recolhimento antecipado do ICMS/ST, conforme previsto nos Art. 90, do RICMS/96 e 47, parágrafo 2.º, do Anexo X, infringindo, portanto, o Art. 46, II, do mesmo Anexo.”

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação ao Auto de Infração (fl. 42 ), contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 69.

---

**DECISÃO**

O Fisco está a exigir da Autuada, o valor do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75, por ter a mesma subcontratado serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto, conforme previsto na legislação tributária.

Trata-se, portanto, de subcontratação de serviço de transporte (fls. 09, 12, 17, 20, 25, 26, 31, 32, 36 e 39), sem o recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária.

Quanto à substituição tributária, o art. 22, da Lei 6763/75, assim dispõe:

“Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:  
(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se: (g.n.)

(...)

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;" (g.n.)

Embora a Impugnante seja uma Empresa de Pequeno Porte, no presente caso não se aplicam os benefícios fiscais concedidos às empresas do gênero, conforme determina o art. 46, do Anexo X, ao RICMS/96, sendo que o imposto deveria ter sido recolhido em guia distinta, conforme determinação do § 2.º, do art. 47, do mesmo Anexo:

**"Art. 46** - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;"

**"Art. 47** - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto."

Tentando elidir o feito fiscal, a Impugnante alega que os veículos transportadores relativos aos CTC's objeto da autuação estavam locados à sua empresa, compondo a sua frota, o que, a teor do disposto no art. 222, VIII, do RICMS/96 descaracterizaria a infração apontada pelo Fisco.

**"Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VIII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;"

Porém, examinando os contratos por ela anexados (fls. 45 e 51/64), tem-se as seguintes conclusões:

- 1) Todos eles apresentam-se sem reconhecimento de firma dos signatários e sem comprovação de que estes possuem poderes para firmá-los;
- 2) No contrato de fls. 45/46, referente ao veículo placa BWA 0800, quem assina como contratado é o Sr. José Maria de Souza. Entretanto, pelo CRLV de fl. 17, o veículo tem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como proprietário (arrendatário) o Sr. José Geraldo de Oliveira Freitas. O mesmo acontece com o contrato de fls. 57/58, referente ao veículo GKO 3657, cujo proprietário é o Sr. João Rafael Diniz (fl. 20). No entanto, consta como signatário o Sr. Edilson Miguel Diniz;

3) O contrato de fl. 51/52, refere-se ao veículo placa GVH-5816, tendo como contratada “Produtora e Transportes Carvão Três Irmãos”. Este veículo, entretanto, não está relacionado a nenhuma das prestações objeto da autuação, o que pode ser observado pelos CRLV acostados às fls. 09, 12, 17, 20, 25, 26, 31, 32, 36 e 39.

4) Naquele de fls. 59/60, tendo como contratado o Sr. Aldo Lopes de Magalhães, é locado o veículo placa JLD 3420, mas o veículo transportador era o de placa GOV 6503, conforme CRLV de fl. 36. Caso similar acontece com o contrato de fls. 63/64, que faz menção ao veículo JMD 3383, não correspondendo àquele objeto da autuação (GNS 3383 – fl. 39), além de ter signatário inapropriado.

Face a tais contradições e à ausência das formalidades exigidas para a comprovação da argumentação despendida pela Impugnante, tais contratos são aqui desconsiderados.

Desta forma, não sendo aplicável, no presente caso, a norma contida no art. 222, VIII, do RICMS/96, o feito fiscal demonstra-se correto, a teor do disposto no art. 46, II, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, do mesmo Regulamento, afigurando-se correto o feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 18/04/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

FFA